

Recuperação Judicial nº 5016117-28.2019.8.21.0010
2º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**M LIGHT LANTERNAS S/A
R.G.R. INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA**

Novembro 2025



ÍNDICE

01 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03
02 CRONOGRAMA PROCESSUAL	03
03 SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	05
04 CUMPRIMENTO DO PLANO	07
4.1 CLASSE I: CRÉDITOS TRABALHISTAS	07
4.2 CLASSE II: CRÉDITOS GARANTIA REAL	07
4.3 CLASSE III: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	08
4.4 CLASSE IV: CRÉDITOS MPE/EPP	09
05 INCIDENTES PROCESSUAIS	10
5.1 HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS	10
5.2 RECURSOS	10
06 APURAÇÃO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEREM RECOLHIDAS	10
07 DO PRAZO LEGAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL E O CUMPRIMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	11
7.1 DO PRAZO LEGAL	11
7.2 DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO	11
08 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES, EXONERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E COMUNICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS	12
8.1 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES	12
8.2 EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
8.3 COMUNICAÇÃO AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS....	13
09 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O QUADRO GERAL DE CREDORES	14
10 CONSIDERAÇÕES	15

01 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

02 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Fundamentando-se no artigo 22, II, "d" c/c artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem apresentar Relatório Circunstanciado versando sobre a execução do plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas **M LIGHT LANTERNAS S/A e R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Possuindo o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados, de forma sintética e analítica todos os dados referentes a execução do Plano de Recuperação Judicial, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial.

Trata-se de Recuperação Judicial requerida em 15 de maio de 2019, pelas sociedades M LIGHT LANTERNAS S/A, que atua sob o nome fantasia MULTILIGHT LANTERNAS, com atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico, e por R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA., holding cujo objeto social é a gestão de participações societárias e o suporte estratégico ao grupo. Ambas as requerentes são integrantes do grupo econômico M-LIGHT, possuindo sede em Caxias do Sul/RS.

03 SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após a concessão da Recuperação Judicial, apresentou relatórios em cumprimento ao art. 22, II, "a", ou seja, promoveu a fiscalização das atividades da Recuperanda e do cumprimento do PRJ. Tais relatórios podem ser consultados nos autos processuais.

Inicialmente destaca-se as condições de pagamento apresentada pela Recuperanda e aprovada na Assembleia Geral de Credores na data de em 23/09/2021. Dessa forma, presenta-se um quadro-resumo referente à forma de pagamento aos credores prevista no Plano de Recuperação Judicial Modificativo (Evento 134).

Classe I - Créditos derivados da legislação do trabalho

DESCRÍÇÃO	CONDIÇÕES/PRAZOS
Pagamento de créditos estritamente salariais	Limite: 5 salários mínimos por credor. Período coberto: Créditos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da RJ. Prazo: Até 30 dias do trânsito em julgado da homologação do plano
Valor excedente ao limite do Art. 54, §1º	Prazo: Até 12 meses do trânsito em julgado da homologação do Plano. Forma: Parcelamento: Meses 1-3: R\$ 750,00/mês Meses 4-6: R\$ 1.500,00/mês Meses 7-9: R\$ 3.000,00/mês Meses 10-11: R\$ 5.000,00/mês Mês 12: Saldo remanescente
Correção e Juros Compensatórios	3% (três por cento) a.a. (ao ano).

02 CRONOGRAMA PROCESSUAL



03 SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

SUBCLASSE [III.A.]	SUBCLASSE [III.B.]	SUBCLASSE [III.C.]
Créditos até R\$ 5.000,00 Carência: 12 meses Amortização : 12 meses Periodicidade: mensal Início pagamento: último dia útil do 1º mês após a carência Correção e Juros: Não há	Créditos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 Carência: 24 meses Amortização : 18 meses Periodicidade: mensal Início pagamento: último dia útil do 1º mês após a carência Correção e Juros: Não há	Créditos operacionais acima de R\$ 10.000,01 Carência: 36 meses Amortização : 120 meses Periodicidade: bimestral Início pagamento: último dia útil do 1º mês após a carência Correção e Juros: Não há

Classe IV – Créditos MPE/EPP | Micro e Pequena Empresa | Empresa de Pequeno Porte

SUBCLASSE [IV.A.]	SUBCLASSE [IV.B.]	SUBCLASSE [IV.C.]
Créditos até R\$ 5.000,00 Carência: 12 meses Amortização : 12 meses Periodicidade: mensal Início pagamento: último dia útil do 1º mês subsequente após a carência. Correção e Juros: Não há	Créditos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 Carência: 24 meses Amortização : 18 meses Periodicidade: mensal Início pagamento: último dia útil do 1º mês subsequente após a carência. Correção e Juros: Não há	Créditos acima de R\$ 10.000,01 Carência: 36 meses Amortização : 120 meses Periodicidade: bimestral Início pagamento: último dia útil do 1º mês subsequente após a carência. Correção e Juros: Não há

Credor Colaborativo	Condição para Aceleração	Realização de novas operações financeiras para financiar as atividades da empresa durante o processo de RJ (conforme Art. 67 da LRF)
	Condição para Aceleração	Realização de novas operações financeiras para financiar as atividades da empresa durante o processo de RJ (conforme Art. 67 da LRF)
	Tipo de Operação 1	Desconto de Títulos

Percentual de Amortização Acelerada (Op. 1)	1,00% do valor de cada operação
---	--

Tipo de Operação 2	Fomento à Produção
--------------------	--------------------

Percentual de Amortização Acelerada (Op. 2)	4,00% do valor de cada operação
---	--

- O período de carência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.

04 CUMPRIMENTO DO PLANO

Consolidando todas as informações para suprir a determinação legal do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo apresenta a relação sintética dos pagamentos efetuados pela Recuperanda, em cumprimento ao seu PRJ, com base nas informações enviadas para a Administração Judicial e anexadas no mesmo Evento (Doc. 02).

4.1 CLASSE I: CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os credorers trabalhistas foram integralmente pagos conforme o plano de Recuperação Judicial.

4.2 CLASSE II:CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não existem credores para essa classe.

04 CUMPRIMENTO DO PLANO

4.3 CLASSE III: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS/ PRIVILEGIADOS ESPECIAL E GERAL/ SUBORDINADOS

Conforme o plano de Recuperação Judicial esta classe está subdividida em (SUBCLASSES):

[III.A.] = Créditos até R\$ 5.000,00

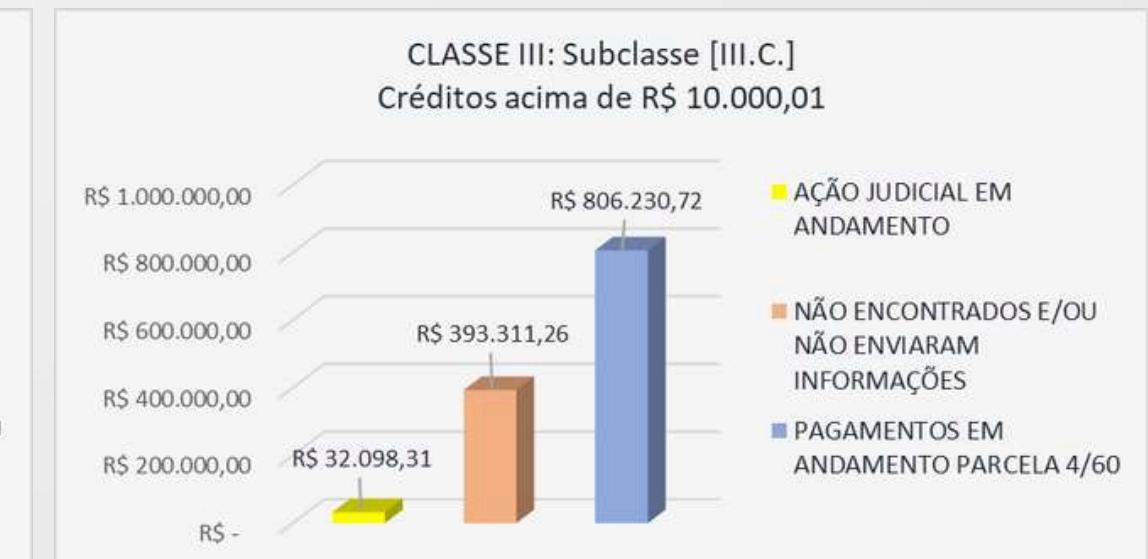
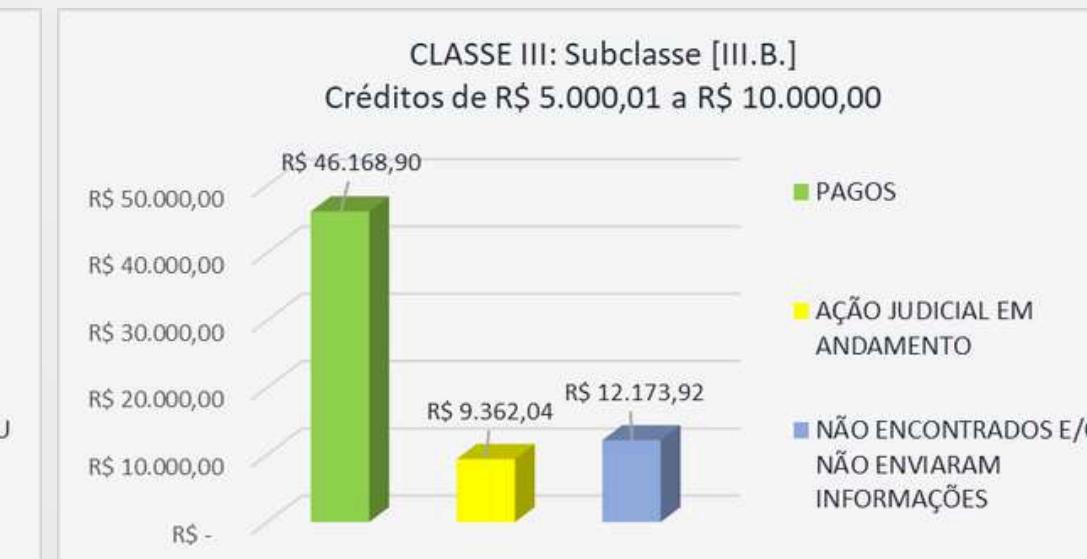
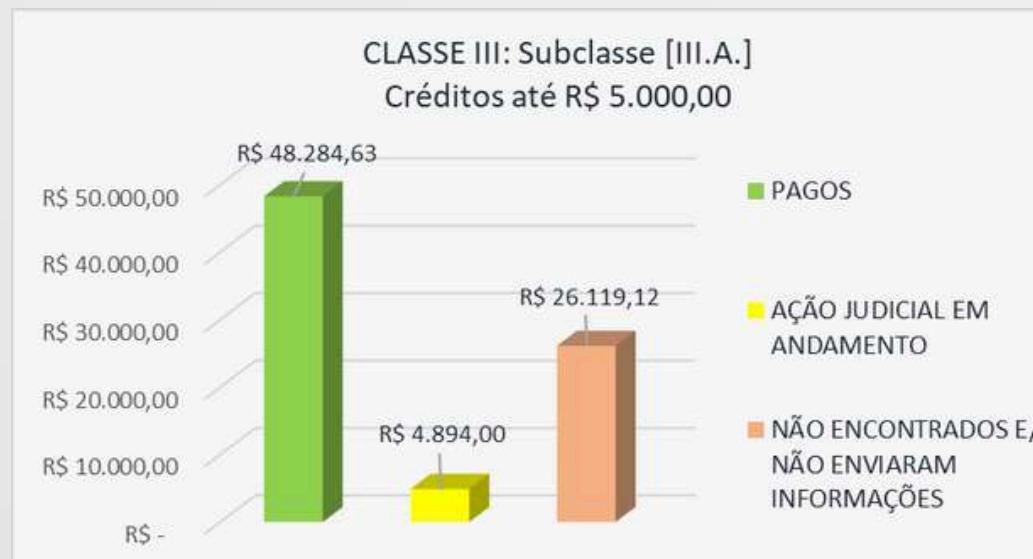
[III.B.] = Créditos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00

[III.C.] = Créditos operacionais acima de R\$ 10.000,01

Os gráficos demonstram a alocação do passivo total na **Classe III**, evidenciando a proporção liquidada (**Pagos**), créditos em fase de (**Ação Judicial em Andamento**) e créditos (**Não Encontrados e/ou que Não Enviam Informações**).

A Devedora em Recuperação Judicial **confirma o adimplemento dos créditos das Subclasses [III.A.] e [III.B.]** e a execução da quarta (**4^a**) **parcela** de um total de sessenta (60), sob regime bimestral ao longo de 120 meses para os pagamentos da **Subclasse [III.C.]**. Essa execução atesta a estrita conformidade da Recuperanda com o cronograma estabelecido no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Demonstração gráfica dos pagamentos.



04 CUMPRIMENTO DO PLANO

4.4 CLASSE IV: CRÉDITOS MPE/EPP | MICRO E PEQUENA EMPRESA | EMPRESA DE PEQUENO PORTO

Conforme o plano de Recuperação Judicial esta classe esta subdividida em (SUBCLASSES):

[IV.A.] = Créditos até R\$ 5.000,00

[IV.B.] = Créditos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00

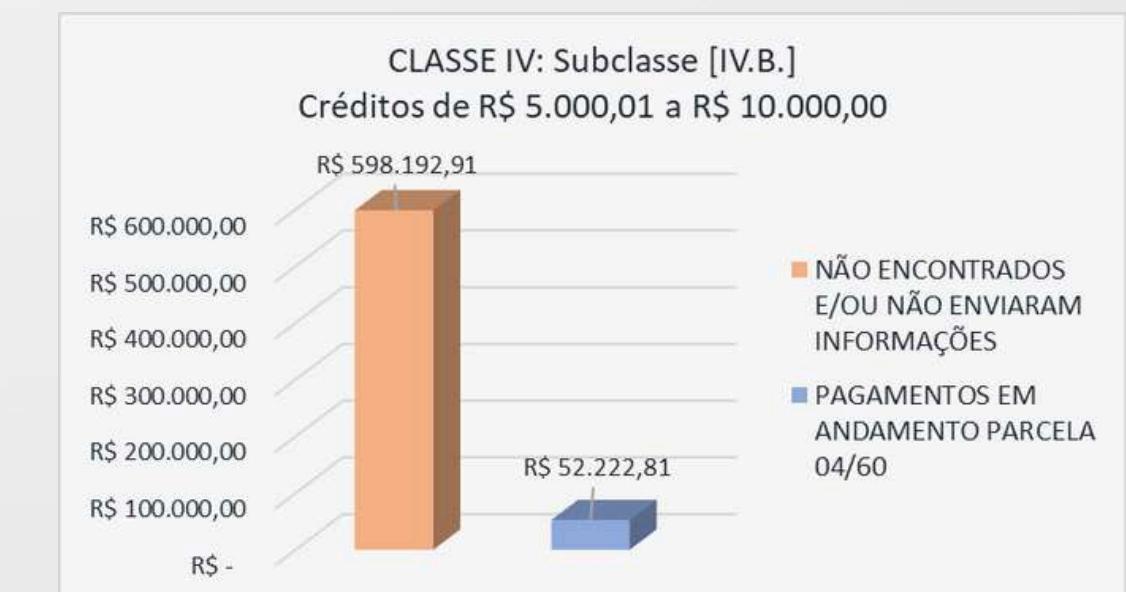
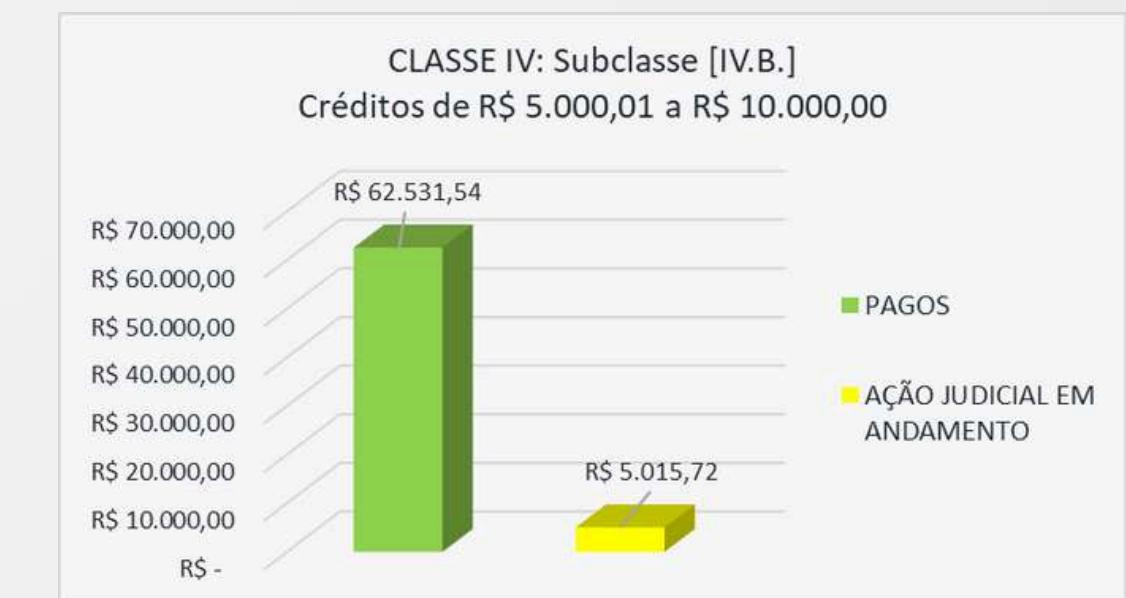
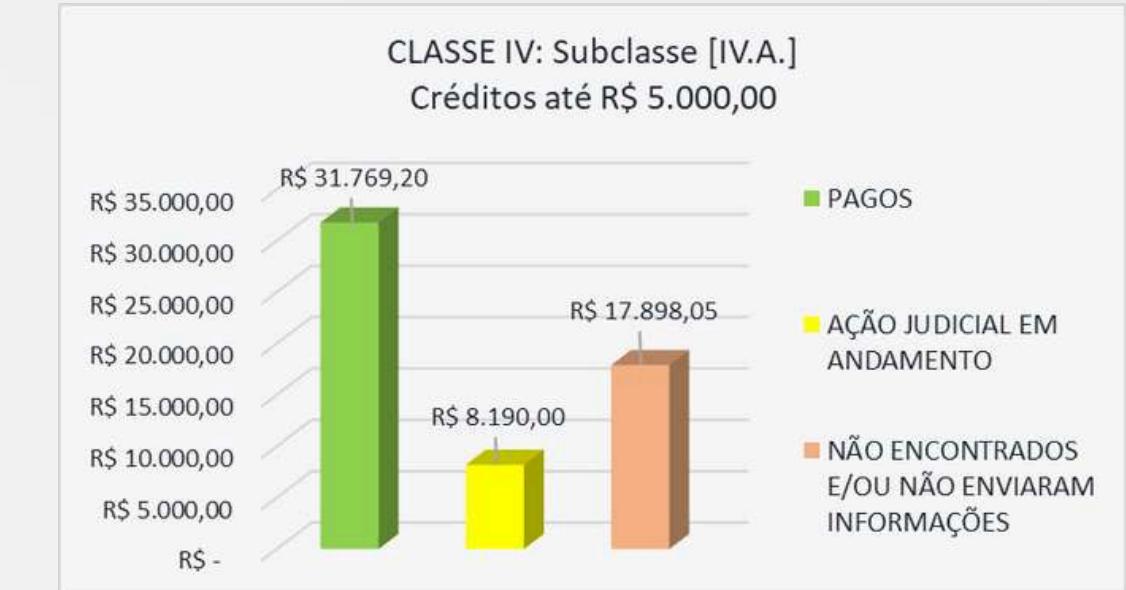
[IV.C.] = Créditos operacionais acima de R\$ 10.000,01

Os gráficos demonstram a alocação do passivo total na **Classe III**, evidenciando a proporção liquidada (**Pagos**), créditos em fase de (**Ação Judicial em Andamento**) e créditos (**Não Encontrados e/ou que Não Enviam Informações**).

A Devedora em Recuperação Judicial **confirma o adimplemento dos créditos das Subclasses [IV.A.] e [IV.B.]** e a execução da quarta (**4^a parcela** de um total de sessenta (60), sob regime bimestral ao longo de 120 meses para os pagamentos da **Subclasse [IV.C.]**. Essa execução atesta a estrita conformidade da Recuperanda com o cronograma estabelecido no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Conforme os dados apresentados, observa-se a existência de um volume significativo de créditos cuja liquidação encontra-se pendente. A Recuperanda justifica a ausência de efetivação desses pagamentos em razão da não habilitação ou da indisponibilidade dos dados bancários por parte dos respectivos credores, o que inviabiliza o repasse dos valores e a consequente quitação conforme o cronograma estabelecido no Plano de Recuperação Judicial .

Demonstração gráfica dos pagamentos.



05 INCIDENTES PROCESSUAIS

5.1 HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Após a concessão da Recuperação Judicial, houve a propositura de ações de Habilitações de Créditos, por parte dos credores, visando a inclusão de seus respectivos valores no (QGC).

Atualmente, as seguintes ações de Habilitação de Crédito encontram-se em trânsito processual, pendentes de julgamento: [5054447-55.2023.8.21.0010/RS](#); [5024914-80.2025.8.21.0010/RS](#); [5027786-68.2025.8.21.0010/RS](#)

5.2 RECURSOS

Agravo de Instrumento sob processo [5032601-61.2023.8.21.7000/TJRS](#), transitado em julgado em 19/09/2023.

06 APURAÇÃO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEREM RECOLHIDAS

Consoante dispõe o art. 63 da Lei 11.101/2005, também faz parte das determinações da sentença de encerramento da recuperação judicial a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas, conforme disposto no inciso II do mencionado dispositivo.

Deste modo, tendo em vista que todos os importes devidos referentes às custas do judiciário foram devidamente adimplidas, pelo que dos autos constam, não há saldo residual a ser satisfeito nesse momento processual.

07 DO PRAZO LEGAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL E O CUMPRIMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

7.1 DO PRAZO LEGAL

O biênio de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado passa-se a valer após o deferimento do processamento da recuperação em 07 de dezembro de 2021. (Evento148)

O Art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe que :

"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

7.2 DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Posteriormente, o Juízo homologou a remuneração da Administração Judicial (Evento 189), apresentado no (Evento 186). Quanto à regularidade dos honorários, a Administração Judicial atestou o pagamento integral de suas remunerações, em estrito cumprimento ao art. 63, I, da Lei 11.101/2005, que disciplina o adimplemento de despesas e honorários em processos de recuperação empresarial.

08 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES, EXONERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E COMUNICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS

8.1 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES

No presente processo Recuperacional não foi eleito comitê de credores. Contudo, tal criação é facultativa, de modo que, em não sendo criado, o art. 28 da Lei 11.101/2005 determina que caberá ao Administrador Judicial o exercício de suas atribuições, salvo se houver incompatibilidade para a função por parte desse, quando, então, serão desempenhadas pelo próprio juiz. In verbis:

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

8.2 EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Deste modo, tendo devidamente exercido o encargo durante todo o trâmite processual e, in casu, se tratando de encerramento do procedimento recuperacional, imprescindível a determinação quanto a dispensa dos encargos da Administração Judicial.

Conforme determina o Art. 63, Inciso IV da Lei 11.101/2005 haverá “a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial”;

**8.3 COMUNICAÇÃO AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Por fim, o inciso V do art. 63 da Lei 11.101/2005 determina que conste na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Tal providência se faz indispensável para que o empresário possa desenvolver sua atividade normalmente, oficiando o Registro Público de Empresas, cujos atos são efetivados pela Junta Comercial de cada Estado, para a retirada da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial do devedor. Exigi-se, também, a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, pois fora determinada, no art. 69 da LFRJ, a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes desde a decisão do processamento da recuperação judicial.

Em assim sendo, pondera o cumprimento, também, do mencionado requisito descrito no inciso V do art. 63 da Lei 11.101/2005 na sentença de encerramento da recuperação judicial.

09 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O QUADRO GERAL DE CREDORES

Em atenção ao despacho exarado no (Evento 470) e aos requerimentos apresentados pelo Ministério Público no (Evento 456), e após a análise do presente Relatório em sua fase decisiva, esta Administração Judicial destaca o **cumprimento das exigências necessárias ao encerramento da Recuperação Judicial**, conforme previsto no Artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ).

A existência de valores pendentes de pagamento devido à ausência de informações bancárias dos credores, por si só, não configura impedimento processual para o encerramento do feito. Tal entendimento é fundamentado na comprovação do cumprimento das demais obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial por parte da Devedora. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a efetivação dos pagamentos, quando obstada por fato alheio à vontade da recuperanda, não deve comprometer a fase terminal do processo.

Ademais, o encerramento da Recuperação Judicial não está condicionado à prévia e definitiva consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC), cuja homologação é prevista no Artigo 18 da LFRJ. Conforme o item 05, do presente relatório, verifica-se que ainda pende decisão em determinadas Habilidades de Crédito, o que, de fato, impede a consolidação integral do QGC neste momento. Contudo, prevalece o entendimento de que a formação do Quadro Geral de Credores é indiferente à conclusão do processo de recuperação. Veja-se

Art. 10. [...]

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

[...]

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

10 CONSIDERAÇÕES

Por todo o exposto, esta Administração Judicial em cumprimento ao artigo 63 da Lei 11.101/2005, posiciona-se pelo ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e requer à Vossa Excelência:

- a) - Exoneração da Administração Judicial de seus encargos, quando do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/2005;
- b) - Comunicação ao Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei 11.101/2005;
- c) - Requerer a concessão de vista ao Ministério Público;

Caxias do Sul /RS, 19 de novembro de 2025.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S.

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388

Genil Andreatta
OAB/RS 48.432

ANDREATTA & GIONGO
CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
& FALÊNCIAS

ENDEREÇOS:

SANTO ÂNGELO:

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS
CEP 98803-000

LAJEADO:

Avenida Benjamin Constant, 1194, sala 807, Centro, Lajeado, RS
CEP 95900-104

PORTO ALEGRE:

Rua Félix da Cunha, 737 - Conj. 313
Moinhos de Vento, POA/RS - CEP 90570-001

Email: atendimento@recuperacaojudicial.net.br



TELEFONES:

(55) 3312.9391

(51) 3714.1310